



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Recurso nº. : 142.991
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ ROBERTO CARNIELLI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.956

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO CARNIELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Acórdão nº. : 104-20.956



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Acórdão nº. : 104-20.956

Recurso nº. : 142.991
Recorrente : JOSÉ ROBERTO CARNIELLI

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOSÉ ROBERTO CARNIELLI, inscrito no CPF sob n.º 720.485.908-10, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1992, como verbas indenizatórias, a título de incentivo a adesão ao Plano de Demissão Voluntário (PDV), promovido pela empresa IBM Brasil Indústria e Máquinas e Serviços Ltda.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, cujo fundamento se extrai do Despacho Decisório de fls. 16/17, tendo em vista que o pedido de restituição fere o Ato Declaratório SRF n.º 96/99 que consolida a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 168 do CTN, eis que sido formalizado após o prazo legal de 5 anos.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade do recorrente, cujas razões se basearam nos seguintes termos:

"1) que em 1992, quando ocorreu a sua demissão pelo programa de demissão voluntária, sua empregadora, então IBM Brasil – Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., em absoluta conformidade com a legislação tributária aplicável, descontou o IRRF incidente sobre sua indenização;

2) que naquele momento, a Secretaria da Receita Federal posicionava-se no sentido de que o tributo era devido em face da legislação aplicável à espécie;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Acórdão nº. : 104-20.956

3) que passado algum tempo, a situação mudou, o tributo tido como devido, passou por determinação do Secretário da Receita Federal – Ato Declaratório citado, que transcreve;

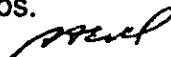
4) que o prazo decadencial iniciou-se somente em 08.01.1999, data da publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório SRF n.º 003 e não da data do pagamento, vez que, como dito, naquela ocasião, o tributo era devido, não podendo o contribuinte ser penalizado por ter sido fiel cumpridor da legislação aplicável ao caso em tela.”

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, assim se posicionou, in verbis:

“Assim, no caso dos autos, cumpre notar que, na data de protocolização do pedido sob exame (08/03/1999), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 1992 (15/04/1992), posto que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, retrotranscrito, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei n.º 5.172, de 25/10/1966.

Portanto, existindo norma legal conferindo ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de que trata o presente processo, e que esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, como previsto na legislação retrocitada, não cabe considerá-lo de outra forma, até mesmo em face das restrições impostas à autoridade administrativa para aplicação de seu poder discricionário em matéria explicitamente legislada.

No que concerne ao argumento de que o pedido de restituição somente poderia ter sido apresentado após a publicação do Ato Declaratório SRF n.º 003 (08.01.1999), cumpre consignar que o referido ato normativo não tem o condão de suspender o prazo decadencial do direito, os atos praticados por aplicação inadequada da lei, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial por vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Acórdão nº. : 104-20.956

Representa isto dizer que só se admite revisão daquilo que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato.

Portanto, a tese defendida pela interessada, a nosso ver, contraria um dos princípios fundamentais de estado de direito, plenamente consagrado na Constituição Federal (CF), que é da segurança jurídica. Com efeito, permitir sejam revistas situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação inadequada da lei, mesmo após decorridos os prazos decadenciais ou prescricionais, é estabelecer um verdadeiro caos na sociedade porquanto o raciocínio que se aplica ao direito do contribuinte de pedir restituição deve, por uma questão de coerência, aplicar-se igualmente ao direito da Fazenda Nacional.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento do interessado desconsidera também o princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública."

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/08/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/09/2004, onde reitera todos os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Acórdão nº. : 104-20.956

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

A matéria submetida ao colegiado se restringe à questão da decadência do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida, é o pagamento a data da extinção do crédito tributário e, por outro lado, sustentando o recorrente que o termo inicial seria a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Acórdão nº. : 104-20.956

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001623/99-11
Acórdão nº. : 104-20.956

tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Em relação à retroatividade e/ou alcance do pedido, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF como também a DRJ, não se manifestaram a respeito.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito e, a partir daí, dar regular seguimento ao processo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL